



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013944-28.2023.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FABIANA MOREIRA HONRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FEIYUE YAMATA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1013944-28.2023.8.26.0008/50000

Embargante: Fabiana Moreira Honrado

Embargada: Feiyue Yamata do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto nº 8633

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de omissão em relação à apreciação da impenhorabilidade do imóvel objeto da ação, por se tratar de bem de família. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º). 3. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. 4. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. 5. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por FABIANA MOREIRA HONRADO, para impugnar o acórdão proferido em sede de recurso de apelação.

Em resumo, a embargante apontou a ocorrência de omissão no acórdão em relação à apreciação da impenhorabilidade do bem de família. Reforçou que a existência do usufruto e de se tratar de penhora parcial não alterava por si só a condição de bem de família.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexiste previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência de omissão

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão da embargante inexistem os vícios apontados.

As questões inerentes à nua-propriedade e ao bem de família foram expostas no julgamento de forma clara e expressa, sem espaço para dúvidas. No julgamento foi estabelecido que o fato de se tratar de bem de

família não inviabilizava a penhora de nua-propriedade, pois preservado o direito real de usufruto da genitora da embargante.

Nesse sentido, reproduzo trecho do julgamento embargado (fl. 182):

“As questões do caso concreto inerentes aos temas bem de família e nua-propriedade já foram objeto de análise anterior pela Câmara julgadora em julgamento do agravo de instrumento nº 2261033-70.2023.8.26.000, de minha relatoria, cabendo reproduzir aquelas conclusões que ficam reiteradas no presente julgamento (fls. 106/109):

“Todavia, fato é que a existência de discussão sobre a existência bem de família no imóvel não impede a regular penhora, na medida em que a constrição dar-se-á em relação à nua propriedade, que pode ser penhorada e, até mesmo, levada a leilão, desde que ressalvado o direito real de usufruto até sua extinção. Está devidamente assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que “a nua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou adjudicação, até que haja a sua extinção” (REsp n. 1.712.097/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 13/4/2018.) Assim sendo, caso o imóvel venha a ser arrematado, nenhum prejuízo terá a usufrutuária, pois tem seus direitos resguardados até que o usufruto, por qualquer razão, venha a ser extinto, inclusive após a arrematação ou adjudicação pelo credor. Com efeito, é permitida a penhora da nua propriedade do imóvel, desde que ressalvado no edital de hasta pública a existência do

direito real de usufruto vitalício em favor de terceiro, gravado com as mencionadas cláusulas, a fim de resguardar o direito de terceiros de boa-fé.”(g.n.)

Como observado, as questões inerentes à alegação de impenhorabilidade do bem de família foram abordadas de forma suficiente. Dessa maneira, inexistiu qualquer omissão no julgamento embargado.

3. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas, obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

4. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos

autos.

5. Prequestionamento

Todos os dispositivos relevantes ao deslinde do julgamento constam no acórdão embargado. Não bastasse, caso o embargante assim não entenda, há o prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1.025).

6. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator